



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI REVOGADA através da
Lei Municipal nº 1186/2005,
de 24/08/2005.

LEI Nº LEI Nº 1174/2005.

Súmula: Estabelece Normas de Procedimento de Trânsito, Institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e Cria a Diretoria Executiva de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito no Município de Sarandi e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art. 1º - O órgão Executivo de Trânsito, a que se refere a Lei Federal nº 9 503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de Sarandi é a Diretoria Executiva de Trânsito, subordinado à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º - Fica criada a Diretoria Executiva de Trânsito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, com função de órgão executivo de trânsito e rodovias Municipais.

Art. 3º - A Diretoria Executiva de Trânsito tem a seguinte composição:

- I- o Chefe do Poder Executivo, como seu presidente nato;
- II- o titular da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- III- o titular da Procuradoria Jurídica do Município;
- IV- o titular da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V- um representante do Poder Legislativo;
- VI- um representante da Polícia Militar do Paraná;
- VII- um representante da comunidade, indicado pelo

prefeito.

Art. 4º - Além das atribuições contidas na Lei Federal e Municipal de origem, são, também, atribuições da Diretoria Executiva de Trânsito, como órgão executivo municipal de Trânsito.

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1174/2005.

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, e promover o desenvolvimento da circulação de ciclistas em parceria com a Polícia Militar;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N° LEI N° 1174/2005.

celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XV - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, em pontos críticos, com o objetivo de diminuir e emissão global de poluentes;

XVI - Homologar as ondulações transversais existentes, se dentro das dimensões estabelecidas no Art. 2º da Lei Complementar nº 116/2005, de 13 de junho de 2005.

XVII - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito;

XVIII - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, em parceria com a Polícia Militar, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XIX - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XX - Usufruir das demais atribuições delegadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

XXI - Desincumbir-se de missões de representação e de outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Urbanismo;

§1º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Sarandi, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, através da Diretoria de Trânsito, como órgão executivo, integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N° LEI N° 1174/2005.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito promoverá as adaptações necessárias na regulamentação das suas funções, para um perfeito ajustamento ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por Infrações de trânsito aplicadas na circunscrição municipal pela Diretoria Executiva de Trânsito.

Parágrafo único - A JARI terá apoio administrativo da Diretoria de Trânsito.

Art. 6º - A JARI disporá de Regimento Interno próprio, onde estarão estabelecidas as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN.

§ 1º - O Regimento Interno da JARI será elaborado pela Diretoria Executiva de Trânsito e aprovado pela JARI na primeira reunião e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - A JARI é formada por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, com reconhecida experiência e conhecimento em matéria de trânsito, indicados, pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I - um representante da Coordenadoria Operacional de Transporte e Trânsito;

II - um representante de entidade representativa da sociedade ligadas à área de trânsito e respectivo suplente;

III - um integrante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio;

§ 1º - O mandato dos componentes da Junta é de um ano, admitida a recondução por mais um período.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1174/2005.

§ 2º - Após aprovação das indicações, são os membros da Junta nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Art. 9º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

- I – recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objeto do fundo;
- IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositado em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º As aplicações no mercado de capitais devem ser feitas exclusivamente em fundos de investimentos CDB ou Poupança, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1174/2005.

Art. 10º - Constituirá o passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de seus programas.

Art. 11º - O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º O Orçamento do fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º - No corrente exercício, após a sanção desta Lei, o Executivo encaminhará ao legislativo para apreciação, Projeto de Lei instituindo o orçamento do Fundo Municipal de Trânsito para 2.005.

Art. 13º - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária de seus objetos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1174/2005.

Parágrafo Único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesas relativas ao fundo e demais demonstrações exibidas pela Administração.

Art. 16º - No início do exercício, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executora dos objetivos do Fundo.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixados no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

§ 2º No corrente exercício as cotas trimestrais serão aprovadas imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária do Fundo.

Art. 17º - Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais e suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 18º - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competências municipal prevista no art. 24 e seus incisos do Código de Trânsito;

II – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 19º - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídicos das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 20º - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor da tesouraria do Município,



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº LEI Nº 1174/2005.

obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do prefeito.

Art. 21º- O Prefeito Municipal está autorizado pela presente Lei a manter atualizada a legislação de trânsito no Município, por ato próprio sempre que for conveniente, necessário ou que lei federal ou resoluções do CONTRAN o exijam.

Art. 22º - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 762/98 e 1002/02.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2005.


Antonio da Cunha,
Presidente


Claudinei Aparajido Vitorino da Silva,
1º Secretário

ABELECE NORMAS DE PROCEDIMENTO DE
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INF
DIRETORIA EXECUTIVA DE TRÁNSITO E
TRÁNSITO NO MUNICÍPIO DE SARANDI E D

XX - Lutar das demais atribuições delegadas pelo Código de Tránsito Brasileiro.
 XXI - Desempenhar-se de missões de representação e de outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 1º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Sarandi, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, através da Diretoria de Tránsito, como órgão executivo, integrará-se ao Sistema Nacional de Tránsito.

§ 2º - A Diretoria de Tránsito promoverá as adaptações necessárias na regulamentação das suas funções, para um perfeito ajustamento ao Código de Tránsito Brasileiro.

Art. 5º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Tránsito e Trânsito e Trânsito.

Art. 6º - A JARI dispõe de Regimento Interno próprio, onde estarão estabelecidas as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre as normas do Código de Tránsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN.

§ 1º - O Regimento Interno da JARI será elaborado pela Diretoria Executiva de Tránsito e Trânsito e Trânsito e aprovado pela JARI na primeira reunião e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - A JARI é formada por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, com reconhecida experiência e conhecimento em matéria de trânsito, indicados pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

- 1 - um representante da Coordenadoria Operacional de Transporte e Trânsito;
- II - um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito e respectivo suplente;
- III - um integrante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio.

§ 1º - O mandato dos componentes da Junta é de um ano, admitida a recondução por mais um período.

§ 2º - Após aprovação das indicações, são os membros da Junta nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Tránsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro a ação do município em atendimento ao art. 24 e incisos, da Lei nº 503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º - Constitui o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Tránsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, let's como:

- I - recursos advindos por força do Código de Tránsito Brasileiro;
- II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades intermunicipais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o Projeto do Fundo;
- IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V - produto das aplicações financeiras dos recursos depositados;
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º - As aplicações no mercado de capitais devem ser feitas exclusivamente em fundos de investimentos CDB ou Poupança, considerando o fluxo de direitos vinculados ao Fundo.

Art. 10 - Constitui o passivo do Fundo Municipal de Tránsito, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento de seus programas.

Art. 11 - O Orçamento do Fundo Municipal de Tránsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo aprovado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - No corrente exercício, após a sanção desta Lei, o Executivo encaminhará ao legislativo para apreciação, projeto de Lei instituinte o Orçamento do Fundo Municipal de Tránsito para 2.005.

Art. 13 - A contabilidade do Fundo Municipal de Tránsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária de seus objetos constituintes, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.